



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.172/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, contratados, ocupantes de cargos em comissão e aos Conselheiros Tutelares, excluídos os agentes políticos. A proposição fixa o valor mensal do benefício em R\$300,00 (trezentos reais).

Durante a análise da matéria, esta Comissão recebeu o Ofício nº 33/2026 encaminhado pelo Poder Executivo, solicitando alteração na redação do art. 6º do Projeto de Lei. Em razão disso, a Comissão apresenta Emenda Modificativa ao referido dispositivo, adequando o texto do projeto às alterações propostas pelo Executivo.

Na análise da competência, observa-se que não há qualquer óbice à presente proposta, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município dispõe de forma expressa sobre a competência legislativa municipal em matérias dessa natureza.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e sobre a organização administrativa local, em conformidade com a autonomia assegurada pela Constituição Federal. A iniciativa é formalmente adequada, porquanto compete ao Prefeito Municipal propor leis que versem sobre criação ou alteração de vantagens concedidas aos servidores do Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício de iniciativa ou afronta à separação dos Poderes.

Sob o aspecto da juridicidade, a instituição de vale-alimentação de natureza indenizatória revela-se medida legítima e compatível com os princípios que regem a Administração Pública. O projeto estabelece expressamente que o benefício não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração e não serve de base de cálculo para quaisquer vantagens ou encargos previdenciários, preservando-se, assim, a coerência com o regime jurídico estatutário e evitando-se reflexos remuneratórios indevidos. A exclusão dos agentes políticos mostra-se adequada, respeitando o regime constitucional próprio desses cargos e prevenindo distorções em face do princípio da moralidade administrativa.

As regras que condicionam a concessão do benefício à frequência regular do servidor ou conselheiro tutelar reforçam seu caráter instrumental e vinculado ao efetivo exercício das funções, o que se harmoniza com a natureza indenizatória da verba. Não se identificam incompatibilidades com a legislação vigente, tampouco afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

No tocante ao aspecto financeiro e orçamentário, o projeto dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário. Consta ainda nos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, aprestada pelo Poder Executivo, indicação a compatibilidade da despesa com as normas de planejamento e responsabilidade fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Benedito Carlos da Silva

[Assinatura]

Assessoria Assin. Geral CMCP



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

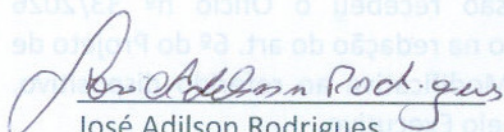
Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

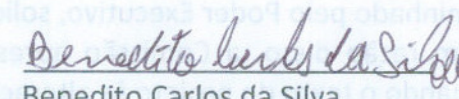


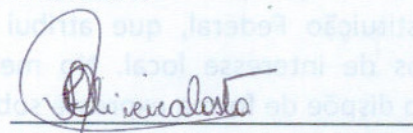
Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, sistemática adequada e estrutura compatível com as exigências formais aplicáveis à elaboração normativa.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.172/2026, com a Emenda Modificativa apresentada, por entender que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 13 de março de 2026.


José Adilson Rodrigues
Presidente


Benedito Carlos da Silva
Secretário


Fernanda Maria Oliveira Costa
Membro

APROVADO
Em <u>primeira</u>
Discussão Em <u>16 / 03 / 2026</u>

Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras-MG

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO
Em <u>segunda</u>
Discussão Em <u>23 / 03 / 2026</u>

Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras-MG

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal

JUNTADA
Faço nesta data a
juntada <u>da emenda modificativa</u>
<u>nº 03/2026</u>
para os devidos fins.
Cons. das Pedras, <u>13 / 03 / 2026</u>
<u>Yasmim Helen Ramos Reis</u>
Secretário(a)

Yasmim Helen Ramos Reis
Assessoria/ Assist. Geral CMCP